



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000289/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEIXA DE APRECIAR MATÉRIA DE DEFESA. ANULAÇÃO. CABIMENTO. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve o v. acórdão de primeira instância analisar toda a matéria de defesa fulcral ao deslinde do processo, sob pena de ser considerado nulo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Igor Araújo Soares - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória, referente a retenção de 11% da Nota Fiscal ou Fatura, afrontando o que determina o art. 31 da Lei no 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05 a 06, a notificada na condição de contratante, deixou de efetuar a retenção de 11% do valor bruto das Notas Fiscais em nome da empresa cedente de mão-de-obra (PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A) que efetuava serviços de coleta de lixo reciclável.

Inconformado com a decisão de fls. 199/204 que julgou procedente o lançamento, o contribuinte recorre a este conselho alegando em síntese:

Afirma que não pode ser considerado como irrelevante o fato do contribuinte ter firmado termo de acordo e parcelamento de seus débitos, sob pena de prestigiar eventual locupletamento ilícito por parte do exator, uma vez que tal entendimento não leva em consideração a possibilidade de pagamento do tributo pelo empregador, o que seria suficiente para o custeio do sistema tributário.

Alega que a norma constitucional é expressa no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre pagamentos de rendimentos decorrentes da prestação de serviço, fato que não pode ser alterado pela legislação ordinária

Que a turma julgadora de primeira instância acabou por entender que o Município estaria sujeito a relação jurídico/tributária em questão, deixando de apreciar arguição de inconstitucionalidade da norma tributária, sob o fundamento de que tal controvérsia poderia ser dirimida tão somente na esfera judicial, com o que a recorrente não concorda, pois, a Administração Pública esta sujeita a inúmeros princípios, dentre os quais o princípio da legalidade e da auto tutela.

Advoga no sentido de que a exigência contida no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 viola frontalmente o quanto restou estabelecido pela norma constitucional e ampliou o campo de incidência da norma tributária; a fim de alcançar a empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra.

Defende que no presente caso também não se vislumbra pagamento ou crédito realizado a favor de qualquer pessoa física que tenha prestado o serviço apontado pela d. fiscalização, mas sim a satisfação de preço estabelecido, em função da cessão, ou seja, transferência de pessoal para a realização de serviço contratado pelo ente municipal.

Sustenta que o r. decisório entendeu que os documentos analisados foram bastantes para se constatar o fato gerador tributário, contudo se omitiu quanto a inexistência da solidariedade imputada para se exigir o tributo em comento.

Que a mera análise de livros e documentos pela agente fiscalizadora não revelou a existência de remuneração paga por empregador (ou Pessoa a. ela equiparada) aos

seus empregados (ou prestadores de serviço), fato este que afasta a possibilidade de se constituir crédito tributário em desfavor do Município de Santos.

Requer a reforma da decisão guerreada, com o provimento do recurso para anular ou cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do município recorrente, suas alegações não merecem ser acolhidas.

Os presentes autos versam sobre débitos previdenciários consubstanciados na falta de retenção da alíquota de 11% determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, quando da contratação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, que assim dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no §.5º do art. 33 desta Lei.

Inicialmente, em seu recurso, a recorrente insurge-se contra a autuação alegando que o cedente da mão de obra teria aderido ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 11.942/99, o que eximiria a responsabilidade do Município pelo crédito ora lançado.

Razão não assiste ao recorrente

A presente autuação, conforme acima mencionado, refere-se a obrigações previdenciárias de responsabilidade do contratante de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, especificamente a de fazer a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais do prestador de serviços mediante cessão de mão de obra.

Ademais, tais alegações já foram objeto de análise no recurso do processo 15983.000284/2010-75 relativo às obrigações principais e julgado nesta assentada, onde a decisão final foi pelo reconhecimento da procedência da autuação

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os presentes autos versam sobre débitos previdenciários consubstanciados na falta de retenção e recolhimento da alíquota de 11% determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, quando da contratação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, que assim dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho

temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no §.5º do art. 33 desta Lei.

Inicialmente, em seu recurso, a recorrente insurge-se contra a autuação alegando que o cedente da mão de obra teria aderido ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 11.942/99, o que eximiria a responsabilidade do Município pelo crédito ora lançado.

Razão não assiste ao recorrente O presente lançamento, conforme acima mencionado, refere-se a obrigações previdenciárias de responsabilidade do contratante de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, especificamente ao serviço de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, estocagem e comercialização de materiais recicláveis.

Tais serviços, além do dispositivo acima citado, encontram-se elencados no art. 219, § 2º, inciso VIII, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

"Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: (...)

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;"

Em nenhum momento do processo administrativo a recorrente questiona a realização deste tipo de serviço, restringe-se a refutar a constitucionalidade e ilegalidade da lei ordinária que criou a forma de recolhimento de tais contribuições.

Sobre este aspecto, além das razões já expostas na decisão de primeira instância, temos que vários dispositivos legais vedam a análise do julgador administrativo para se manifestar acerca do assunto. Dentre eles temos o art. 62 da Portaria MF 256/2009, a Súmula 02 do então Segundo Conselhos de Contribuintes, o art. 72 § 4º do Regimento Interno do CARF e o art. 102, I da Constituição Federal:

Portaria 256/2009 *"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Sumula nº 02 “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Constituição Federal “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”Sendo assim, as alegações acerca de inconstitucionalidades e ilegalidades não serão objeto de apreciação por esta turma de julgamento.

Quanto a menção acerca de solidariedade do município recorrente com o efetivo empregador, esta situação não está presente no lançamento em apreço.

No caso concreto, trata-se de lançamento contra o responsável tributário direto pela obrigação recolhimento e não de solidariedade por descumprimento de obrigação da contratada..

O recorrente tenta confundir os dois institutos para querer se eximir da obrigação diretamente à ele imposta. Não estão sendo cobrados débitos previdenciários da cedente de mão de obra, mas da contratante, na forma legal existente.

O fato da empresa contratada ter entrado no parcelamento fiscal de débitos com a previdência social, por si só, não implica que tais valores referem-se aos débitos ora lançados. Ou seja, os valores aqui exigidos não se relacionam com eventual descumprimento, por parte da "Prodesan" (prestadora de serviços à recorrente), das suas obrigações previdenciárias decorrentes do pagamento de remuneração aos respectivos empregados, mas sim dos valores que deveriam ter sido retidos e repassados à seguridade social, em decorrência da contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Sobre a alegação de que “a mera análise de livros e documentos não revela a existência de remuneração paga por empregador” temos que, no presente procedimento fiscal não estão sendo cobradas contribuições devidas referentes à segurados empregados, mas sim àquelas referentes à contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Ademais, foi com base na documentação fornecida pelo recorrente que tais valores foram apurados e lançados.

Desta forma, correto o procedimento fiscal, bem como o lançamento efetuado em face do descumprimento da obrigação contida no art. . 31 da Lei 8.212/91.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Negar-lhe provimento.

Desta forma, correto o procedimento fiscal, bem como o lançamento efetuado em face do descumprimento da obrigação contida no art. 31 da Lei 8.212/91.

Com relação à multa aplicada, a penalidade aplicada pela fiscalização está contida no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e no art. 283, inciso I, alínea "g" do RPS, no valor mínimo, com a atualização feita de acordo com a atualização da Portaria MPS/MF nº 350/2009.

Lei nº 8.212/91

Art. 92 A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

RPS

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Portaria MPS/MF nº 350/09

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$

Processo nº 15983.000289/2010-06
Acórdão n.º **2401-002.530**

S2-C4T1
Fl. 220

1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil setenta e sete reais e noventa e três centavos);

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito
Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Igor Araújo Soares – Relator Designado

Em que pesem os fundamentos apontados pelo ilustre relator, ousou dele divergir no presente caso, exclusivamente.

Conforme bem reproduziu o v. acórdão de primeira instância, da análise do relatório fiscal, dele verifico que o fiscal assim apontou a infração imputada ao contribuinte:

Consoante o relatório de fls. 05 e 06, o presente Auto, lavrado sob nº 37.201.432-1, decorre de a Prefeitura do Município de Santos ter deixado de reter onze por cento do valor bruto das notas fiscais relativas a serviços que lhe foram prestados mediante cessão de mão de obra, o que caracteriza infração ao disposto no caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Acréscenta o mesmo relatório que:

1 0) tais documentos fiscais referem-se a serviços de coleta de lixo reciclável, prestados pela empresa Prodesan — Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A., e serviços de transporte de passageiros, prestados por diversas empresas contratadas para esse fim;

2º) os dados dos referidos documentos foram extraídos da escrituração contábil fornecida pelo Município (arquivos digitais — formato definido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2); e

3º) não constam autos de infração lavrados contra o Município em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreu qualquer das demais circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/199.

Todavia, ao analisar os autos do presente processo, verifico que às fls. 181/188, foram juntados vários extratos de parcelamento e que no presente caso não foram analisados quando do julgamento levado a efeito em primeira instância.

Ressalto que o próprio relator do presente processo, ao apontar suas razões de decidir, consignou transcrição em seu voto, de excerto do julgamento do processo principal relacionado ao presente Auto de Infração, apontando que referidos parcelamentos não se relacionavam com o presente processo, chegando a referida conclusão tendo em vista que naquele caso as informações de parcelamento foram analisadas.

Todavia, neste caso, diferentemente, não houve análise da questão dos parcelamentos e tais documentos foram juntados aos autos antes de ter sido proferido o acórdão de primeira instância.

Dessa forma, a teor dos precedentes desta Eg. Turma, entendo que no presente caso houve questão não analisada pelo v. acórdão de primeira instância e que casua

nulidade no presente julgamento, apesar da manifestação dos pares desta Turma em sentido contrário, acatando ao presente caso as informações acerca dos parcelamentos constantes no processo principal.

Entendo, assim, que deveria tal questão ser obrigatoriamente apreciada.

Neste mesmo sentido, adoto como razões de decidir, respeitado voto do Em. Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que ao relatar caso semelhante, na assentada de 09 de abril de 2008, assim ponderou nos autos do recurso voluntário n. 144.261, provido à unanimidade, confira-se:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a fiscalização, e bem a assim a autoridade julgadora de primeira instância, cercearam o direito de defesa da recorrente, senão vejamos.

Consoante se positiva da análise dos autos, após a apresentação da defesa da contribuinte, o julgador recorrido achou por bem converter o processo em diligência para que o fiscal autuante examinasse as razões e documentos colacionados aos autos naquela oportunidade, promovendo a exclusão dos valores que entendesse indevidamente lançados, conseqüentemente, retificando o crédito previdenciário originalmente constituído, conforme documento (Diligência Fiscal), às fls. 122.

Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora, o ilustre AFPS autuante elaborou Informação Fiscal, às fls. 123, propondo a retificação do crédito previdenciário constituído, em virtude de erros quanto a aplicação de alíquotas na apuração de parte das contribuições ora exigidas.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a contribuinte não foi intimada para manifestar-se a respeito do resultado da diligência, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, in verbis:

“Art. 5º.

[...].

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

[...].

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;” (grifamos).

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

“Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve “[...]”. Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, § 7º, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.

[...] Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados ou documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação.

De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução.” (NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 41).

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme faz certo o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita:

“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.” (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-93.294 – D.O.U. de 12/03/2001).

Na hipótese vertente, com mais razão a exigência da intimação da contribuinte para manifestação acerca do resultado da diligência requerida pela autoridade julgadora se faz presente a medida em que, posteriormente à apresentação da impugnação, submetido o processo ao exame do fiscal autuante, este, admitindo incorreções no lançamento, propôs retificação do crédito originalmente lançado.

Imperioso ressaltar que o lançamento original sofreu modificações em face das razões e documentos ofertados pela contribuinte, impondo a este o conhecimento da parte remanescente do crédito, tendo em vista o sagrado direito a ampla defesa, o qual garante a recorrente manifestar-se a respeito de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo que possa atingir-lhe em seu patrimônio, ou mesmo interferir na apreciação da regularidade do feito.

Observe-se, que ao negar a contribuinte o direito de se manifestar a respeito do resultado da diligência requerida pela autoridade julgadora recorrida, estaríamos, de certa forma, criando e/ou admitindo as contrarrazões da impugnação, figura processual que só é contemplada pela legislação previdenciária quando da interposição do recurso voluntário. Ou seja, a notificada oferece sua impugnação e o julgador de primeira instância submete ao fiscal autuante as razões ali consignadas para que ele as examine, acolhendo-as ou não. Em outras palavras, efetivamente, não deixa de ser contra-razões de impugnação.

Assim, tratando-se, como de fato se trata, de diligência, deve a contribuinte tomar conhecimento de seu resultado para se manifestar a respeito, se assim achar por bem, sobretudo quando inexistente na legislação de regência a figura do processual das “contrarrazões de impugnação”, não podendo o julgador inovar o que a legislação não contempla, ou mesmo ampliá-la de maneira a acobertar novos atos processuais.

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a contribuinte do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua impugnação e antes de proferida a decisão, incorreu em cerceamento do direito de defesa da notificada, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar a recorrente das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 123, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão de primeira instância em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA”

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o acórdão de primeira instância, procedendo-se à remessa dos autos à origem para que um novo venha a ser proferido, agora, considerando as informações de parcelamentos constantes nos autos às fls. 181/188.

Após que se dê vistas ao contribuinte para nova interposição de recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares – Relator Designado